



MUNICÍPIO DE ARAXÁ/MG

Pedidos de Impugnação

Nº 020 / 2024



PROCESSO LICITATÓRIO 028/2024

15/04/2024 19:32 - Solicitante: 28.363.266/0001-18 - BD Apoio Empresarial Ltda

Pedido -O edital apresenta vícios insanáveis.

19/04/2024 10:34

Resposta - O presente procedimento licitatório será suspenso para readequação do Termo de Referência, conforme Termo de Suspensão anexo.

02/05/2024 13:16 - Solicitante: 33.670.278/0001-25 - DRA SOLUCAO COMERCIAL EM EDUCACAO LTDA

Pedido -Impugnação para retificação do termo de referência

06/05/2024 17:12

Resposta - Segue anexo, a decisão INDEFERINDO a impugnação da empresa D.R.A SOLUÇÕES EM MÓVEIS CORPORATIVOS E ESCOLARES, referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 09.020/2024 - Processo Administrativo nº 28/2024. Quanto a justificava, valores e aspectos técnicos apresentados lembre-se que não está na seara do Pregoeiro avaliá-las ou emitir juízo sobre a veracidade dos dados apresentados, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. Por oportuno, acrescento que a motivação, justificativas e todos os dados técnicos são de inteira responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, que deverá ter plena certeza da exatidão do seu Termo de Referência e edital. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações, e valores constantes do processo, que são de responsabilidade exclusiva da Secretaria requisitante. DA DECISÃO Ante os motivos expostos, depois da análise da pretensão aludida pela impugnante, CONHEÇO o pedido de impugnação, vez que, foi apresentado tempestivamente e com base em disposições do Termo de Referência e Parecer da Secretaria Municipal de Educação, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de acordo com a parecer anexo. Sendo essas as informações a serem prestadas, é o que cabe a este pregoeiro. Felipe Rocha da Silva, pregoeiro do município de Araxá/MG.

02/05/2024 13:17 - Solicitante: 33.670.278/0001-25 - DRA SOLUCAO COMERCIAL EM EDUCACAO LTDA

Pedido -Impugnação para retificação do termo de referência

06/05/2024 17:12

Resposta - Segue anexo, a decisão INDEFERINDO a impugnação da empresa D.R.A SOLUÇÕES EM MÓVEIS CORPORATIVOS E ESCOLARES, referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 09.020/2024 - Processo Administrativo nº 28/2024. Quanto a justificava, valores e aspectos técnicos apresentados lembre-se que não está na seara do Pregoeiro avaliá-las ou emitir juízo sobre a veracidade dos dados apresentados, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. Por oportuno, acrescento que a motivação, justificativas e todos os dados técnicos são de inteira responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, que deverá ter plena certeza da exatidão do seu Termo de Referência e edital. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações, e valores constantes do processo, que são de responsabilidade exclusiva da Secretaria requisitante. DA DECISÃO Ante os motivos expostos, depois da análise da pretensão aludida pela impugnante, CONHEÇO o pedido de impugnação, vez que, foi apresentado tempestivamente e com base em disposições do Termo de Referência e Parecer da Secretaria Municipal de Educação, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de acordo com a parecer anexo. Sendo essas as informações a serem prestadas, é o que cabe a este pregoeiro. Felipe Rocha da Silva, pregoeiro do município de Araxá/MG.

02/05/2024 18:45 - Solicitante: 31.523.088/0001-50 - Costa Representações e Comercio

Pedido -Verifica-se a evidente contradição o e ambiguidade do Termo de Referência, que compromete a possibilidade de fornecimento de um produto que atenda plenamente a s exigências estabelecidas.

06/05/2024 17:11

Resposta - Segue anexo, a decisão INDEFERINDO a impugnação da empresa COSTA REPRESENTAÇÕES E COMERCIO, referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 09.020/2024 - Processo Administrativo nº 28/2024. Quanto a justificava, valores e aspectos técnicos apresentados lembre-se que não está na seara do Pregoeiro avaliá-las ou emitir juízo sobre a veracidade dos dados apresentados, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. Por oportuno, acrescento que a motivação, justificativas e todos os dados técnicos são de inteira responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, que deverá ter plena certeza da exatidão do seu Termo de Referência e edital. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações, e valores constantes do processo, que são de responsabilidade exclusiva da Secretaria requisitante. DA DECISÃO Ante os motivos expostos, depois da análise da pretensão aludida pela impugnante, CONHEÇO o pedido de impugnação, vez que, foi apresentado tempestivamente e com base em disposições do Termo de Referência e Parecer da Secretaria Municipal de Educação, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de acordo com a parecer anexo. Sendo essas as informações a serem prestadas, é o que cabe a este pregoeiro. Felipe Rocha da Silva, pregoeiro do município de Araxá/MG.

02/05/2024 18:46 - Solicitante: 31.523.088/0001-50 - Costa Representações e Comercio

Pedido -Verifica-se a evidente contradição o e ambiguidade do Termo de Referência, que compromete a possibilidade de fornecimento de um produto que atenda plenamente a s exigências estabelecidas.

06/05/2024 17:11

Resposta - Segue anexo, a decisão INDEFERINDO a impugnação da empresa COSTA REPRESENTAÇÕES E COMERCIO, referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 09.020/2024 - Processo Administrativo nº 28/2024. Quanto a justificava, valores e aspectos técnicos apresentados lembre-se que não está na seara do Pregoeiro avaliá-las ou emitir juízo sobre a veracidade dos dados apresentados, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. Por oportuno, acrescento que a motivação, justificativas e todos os dados técnicos são de inteira responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, que deverá ter plena certeza da exatidão do seu Termo de Referência e edital. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações, e valores constantes do processo, que são de responsabilidade exclusiva da Secretaria requisitante. DA DECISÃO Ante os motivos expostos, depois da análise da pretensão aludida pela impugnante, CONHEÇO o pedido de impugnação, vez que, foi apresentado tempestivamente e com base em disposições do Termo de Referência e Parecer da Secretaria Municipal de Educação, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de acordo com a parecer anexo. Sendo essas as informações a serem prestadas, é o que cabe a este pregoeiro. Felipe Rocha da Silva, pregoeiro do município de Araxá/MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Educação

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 – Bloco 06
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 34 99257-1381

JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 028/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.020/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL E TAMBÉM AS SECRETARIAS DE FAZENDA, PLANEJAMENTO E GESTÃO E SEGURANÇA PÚBLICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ-MG

IMPUGNANTE: COSTA REPRESENTAÇÕES E COMERCIO

Em resposta a impugnação da empresa **COSTA REPRESENTAÇÕES E COMERCIO**, esclarecemos o seguinte:

1 - A não existe requisito contraditório entre as especificações dos tubos de aço e da resina plástica, senão vejamos: Os tubos de aço referem-se a estrutura dos produtos. Por sua vez, a resina plástica é exigida nos tampos das mesas, nos encostos e assentos das cadeiras e bancos.

2 - Quanto a portaria INMETRO nº 102/2012, encontra-se descrita apenas no item 32 - CONJUNTO REFEITÓRIO PROFESSOR, COMPOSTO POR MESA E 8 CADEIRAS EXCLUSIVO ME E EPP. Nesse aspecto trata-se de erro material, prevalecendo a descrição do item 33 direcionado para a ampla concorrência, abaixo descrito:

ITEM 33 - CONJUNTO REFEITÓRIO PROFESSOR, COMPOSTO POR MESA E 8 CADEIRAS: 1 - MESA COM TAMPO BIPARTIDO CONFECCIONADO EM RESINA TERMOPLÁSTICA DE ALTO IMPACTO INJETADO, MEDINDO APROXIMADAMENTE 2400X800X760MM, DOTADO DE NERVURAS COM ESPESSURA MÍNIMA DE 4MM, BORDAS MEDINDO 30MM DE LARGURA, FIXADO A ESTRUTURA POR MEIO DE PARAFUSOS AUTOATARRACHANTES E INVISÍVEIS, MARCA DO FABRICANTE INJETADA EM AUTO-RELEVO DEVERÁ ESTAR NO ENCOSTO E NO TAMPO DA MESA, BASE DO TAMPO DA MESA FORMADA POR 01 TUBO QUADRADO MEDINDO 25X25MM POSICIONADOS SOB O TAMPO, FABRICADA PELO PROCESSO DE CONFORMAÇÃO MECÂNICA POR DOBRAMENTO, COBRINDO TODO O PERÍMETRO DA MESA RESULTANDO EM UM ÚNICO PONTO DE SOLDA UNINDO AS EXTREMIDADES DO MESMO TUBO, 02 BARRAS DE SUSTENTAÇÃO EM TUBO 50X30MM E UMA BARRA CONFECCIONADA EM TUBO QUADRADO 25X25MM E TODA A EXTENSÃO DA MESA. 02 (DUAS) COLUNAS VERTICAIS LATERAIS UNINDO O TAMPO AOS PÉS EM TUBOS OBLONGOS MEDINDO 77X40MM COM ESPESSURA MÍNIMA DE 1,5MM. MARCADO PELO FABRICANTE INJETADO EM AUTO-RELEVO DEVERÁ ESTAR NO ENCOSTO E NO TAMPO DA MESA. BASE DOS PÉS EM TUBOS OBLONGOS MEDINDO 20X48MM COM ESPESSURA DE 1,5MM EM FORMA DE ARCO. UMA BARRA DE SUSTENTAÇÃO EM TUBO OBLONGO MEDINDO 20X48MM FIXADA ENTRE AS COLUNAS. SAPATAS CALANDRADAS ANTIDERRAPANTES ENVOLVENDO TOTALMENTE AS EXTREMIDADES DOS TUBOS QUE COMPÕEM O PÉ, DESEMPENHANDO A FUNÇÃO DE PROTEÇÃO DA PINTURA, AUMENTANDO A DURABILIDADE, ACOMPANHAM O FORMATO DOS PÉS EM ARCO, MEDINDO APROXIMADAMENTE 156X55X52MM COM TOLERÂNCIA DE +/- 1,00MM, FABRICADAS EM POLIPROPILENO VIRGEM, PODENDO SER INJETADAS NA MESMA COR DO TAMPO E PRESA À ESTRUTURA POR MEIO DE REBITES. APRESENTAR LAUDO EMITIDO POR LABORATÓRIO TÉCNICO PARA CONFIRMAÇÃO DA VERACIDADE DA RESINA ABS (BUTADIENO-ESTIRENO-ACRILONITRILA); - LAUDO ELABORADO POR LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO DE ENSAIO ATESTANDO A RESISTÊNCIA AO IMPACTO IZODDO ACRILONITRILABUTADIENO ESTIRENO - ABS, COM RESISTÊNCIA MÍNIMA AO IMPACTO DE 150J/M. 8 - CADEIRAS COM ASSENTO E ENCOSTO EM RESINA PLÁSTICA VIRGEM, ATENDENDO A NORMA TÉCNICA NBR CORRESPONDENTE, FABRICADOS PELO PROCESSO DE INJEÇÃO TERMOPLÁSTICA, FIXADOS POR MEIO DE PARAFUSOS SEXTAVADOS, MARCA DO FABRICANTE INJETADA EM AUTO-RELEVO DEVERÁ ESTAR NO ENCOSTO. ASSENTO COM MEDIDAS MÍNIMAS 400MM X 460MM E MEDIDAS MÁXIMAS 405X465MM, ALTURA ASSENTO/CHÃO 460MM APROXIMADAMENTE SEM ORIFÍCIOS. ENCOSTO COM MEDIDAS MÍNIMAS 403X364MM, SEM ORIFÍCIOS E COM PUXADOR PARA FACILITAR O CARREGAMENTO DA CADEIRA. ESTRUTURA FORMADA POR 02 (DOIS) PARES DE TUBO OBLONGO MEDINDO 20X48MM COM ESPESSURA DE 1,5MM FAZENDO A INTERLIGAÇÃO DA BASE DO ASSENTO COM OS PÉS. BASE DO ASSENTO E INTERLIGAÇÃO AO ENCOSTO EM TUBO OBLONGO 20X48MM COM ESPESSURA DE 1,5MM COBERTO PELO ENCOSTO, UMA BARRA HORIZONTAL PARA SUSTENTAÇÃO SOB O ASSENTO EM TUBO 5/8. UMA BARRA HORIZONTAL DE REFORÇO EM TUBO OBLONGO MEDINDO 16X30MM COM ESPESSURA DE 1,5MM FIXADA ENTRE UMA DAS COLUNAS QUE LIGA A BASE DO ASSENTO AOS PÉS. SAPATAS CALANDRADAS ANTIDERRAPANTES ENVOLVENDO AS EXTREMIDADES DOS PÉS, DESEMPENHANDO A FUNÇÃO DE PROTEÇÃO DA PINTURA PREVENINDO CONTRA FERRUGEM, MEDINDO APROXIMADAMENTE 100X50X40MM E 150X50X40MM, INJETADAS EM POLIPROPILENO VIRGEM E PRESA À ESTRUTURA POR REBITES DE ALUMÍNIO. ESTRUTURA FORMADA POR 2 (DOIS) PARES DE TUBO OBLONGO MEDINDO 20X48MM COM ESPESSURA DE 1,5MM FAZENDO A INTERLIGAÇÃO DA BASE DO ASSENTO COM OS PÉS. BASE DO ASSENTO E INTERLIGAÇÃO AO ENCOSTO EM TUBO OBLONGO 20X48MM COM ESPESSURA DE 1,5MM COBERTO PELO ENCOSTO, UMA BARRA HORIZONTAL PARA SUSTENTAÇÃO SOB O ASSENTO EM TUBO 5/8. BASE DO ASSENTO EM TUBOS OBLONGOS MEDINDO 20X48MM COM ESPESSURA DE 1,5MM EM FORMA DE ARCO COM RAIO MEDINDO NO MÁXIMO 800,0MM. ESTRUTURA REFORÇADA COM 02 (DUAS) COLUNAS LATERAIS E PÉS EM MATERIAL PLÁSTICO, REFORÇADO, EVITANDO CORROSÃO E DESGASTE TODA A ESTRUTURA METÁLICA É FABRICADA EM TUBO DE AÇO INDUSTRIAL TRATADO POR CONJUNTOS DE BANHOS QUÍMICOS PARA PROTEÇÃO E LONGEVIDADE DA ESTRUTURA E SOLDADO ATRAVÉS DO SISTEMA MIG. COR DA ESTRUTURA: BRANCA. CERTIFICADO EMITIDO POR ORGANISMO CERTIFICADOR DE ACORDO COM A NORMA NBR CORRESPONDENTE. COR AZUL ESCURO.

Por todo exposto, recomendamos o **INDEFERIMENTO** da impugnação, mantendo-se o Edital e Termo de Referência inalterados.

ARAXÁ, MINAS GERAIS – 06 DE MAIO DE 2024.


ZULMA MOREIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



A
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

**Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PROCESSO LICITATÓRIO Nº 028/2024
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.020/2024**

A Costa Representações e Comercio, vem tempestiva e respeitosamente, com fulcro Lei nº 14.133/2021, baseado na cláusula 25.1 do referido edital, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao edital da Licitação Modalidade Pregão Eletrônico nº 09.020/2024, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir declina-

das:

01 - DOS FATOS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ - MG**, de acordo com o processo supracitado, fará realizar licitação na modalidade de **PREGÃO**, na sua forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, sendo que presente processo licitatório tem por objetivo a **Aquisição de mobiliários para atender as necessidades das escolas da rede municipal e também as Secretarias de Fazenda, Planejamento e Gestão e Segurança Pública da Prefeitura Municipal de Araxá-MG**, **DENOTA-SE CLARAMENTE, QUANDO DA DESCRIÇÃO DE ALGUNS ITENS ENCONTRAM-SE CONTRADITÓRIOS.**

02 - DO DESCRITIVO

CONTRADIÇÃO INCONTORNÁVEL NO TERMO DE REFERÊNCIA

Verifica-se a evidente contradição e ambiguidade do Termo de Referência, que compromete a possibilidade de fornecimento de um produto que atenda plenamente às exigências estabelecidas.

O TERMO DE REFERÊNCIA ESTABELECE REQUISITOS CONTRADITÓRIOS PARA AS COLUNAS E PÉS DO MOBILIÁRIO, PRIMEIRO DEMANDANDO A CONFECCÃO EM TUBOS DE AÇO E, EM SEGUIDA, REQUERENDO SUA FABRICAÇÃO EM RESINA PLÁSTICA. ESSA CONTRADIÇÃO INTRÍNSECA IMPOSSIBILITA A FABRICAÇÃO DE UM ÚNICO MODELO QUE SATISFAÇA INTEGRALMENTE AO EDITAL. ATENDER A UMA PARTE DOS REQUISITOS IMPLICA, NECESSARIAMENTE, EM DEIXAR DE ATENDER A OUTRA PARTE, TORNANDO INVIÁVEL A COMPREENSÃO DO QUE EFETIVAMENTE SE PRETENDE

ADQUIRIR.

Diante da ambiguidade presente no edital, torna-se impossível para os licitantes fabricarem um produto que esteja em conformidade com todas as exigências estipuladas. A falta de clareza sobre os materiais e especificações necessárias compromete a capacidade dos proponentes em fornecer um mobiliário escolar que atenda plenamente às expectativas da administração pública.

A ausência de definição precisa dos requisitos técnicos do mobiliário escolar pode resultar na entrega de produtos de qualidade inferior, comprometendo a durabilidade, segurança e funcionalidade dos itens adquiridos. A falta de especificações claras também aumenta o risco de fornecimento de produtos não adequados ao ambiente escolar, podendo afetar negativamente o desempenho dos alunos e a qualidade do ensino.

É imprescindível que sejam tomadas providências, como a **Revisão imediata e integral do Termo de Referência, a fim de eliminar quaisquer contradições e ambiguidades presentes no documento:**

03 - DO CERTIFICADO EXIGIDO

AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA ENTRE A PORTARIA INMETRO Nº 102/2012 E O OBJETO LICENCIADO:

De forma surpreendente, o edital exige uma certificação de mobiliário escolar baseada na Portaria INMETRO nº 102/2012, porém esta portaria do INMETRO é totalmente despropositada e desconexa com a finalidade do certame. **Trata-se de uma portaria que regula a qualidade e os requisitos de avaliação de equipamentos para consumo de água**, tangenciando uma realidade totalmente distinta do mobiliário escolar em questão. A imposição dessa norma demonstra um equívoco flagrante por parte da administração, que acaba por introduzir uma exigência sem qualquer justificativa técnica ou legal.

Desvio de Finalidade e Arbitrariedade na Escolha dos Critérios: A inclusão da Portaria INMETRO nº 102/2012 como critério para certificação do mobiliário escolar evidencia um desvio de finalidade e um ato de arbitrariedade na definição dos requisitos técnicos. A ausência de um vínculo direto entre a norma mencionada e os produtos licitados revela uma decisão aleatória e não fundamentada, contrariando os

princípios da administração pública e comprometendo a lisura do processo licitatório.

Impacto Negativo na Competitividade e Restrição ao Acesso ao Mercado: Além de ser uma exigência injustificada, a referida certificação pode prejudicar a participação de empresas que, embora ofereçam produtos de qualidade e segurança, não possuem a certificação específica requerida pela Portaria INMETRO nº 102/2012. Tal restrição pode resultar na exclusão de potenciais fornecedores, reduzindo a competitividade do certame e comprometendo a obtenção das melhores condições para a administração pública.

04 - DA PETIÇÃO

Ex positis, com base em tudo acima exposto e de tudo o mais que consta na legislação aplicável, requer:

- 1) Que a presente impugnação seja acolhida e julgada procedente para que, sejam analisadas as informações impostas, com consequência proceder com a retificação do Termo de referência.

Termos em que
Pede deferimento



31.523.088/0001-50
COSTA REPRESENTAÇÕES
Rua Júlio Rodrigo do Vale 353
São Jorge - CEP: 38.410-188
Uberlândia - MG



JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 028/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.020/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL E TAMBÉM AS SECRETARIAS DE FAZENDA, PLANEJAMENTO E GESTÃO E SEGURANÇA PÚBLICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ-MG

IMPUGNANTE: D.R.A SOLUÇÃO COMERCIAL EM EDUCAÇÃO LTDA

Em resposta a impugnação da empresa **D.R.A SOLUÇÕES EM MÓVEIS CORPORATIVOS E ESCOLARES**, esclarecemos o seguinte:

A Administração Pública é regida pelo princípio da vantajosidade, o que significa que suas ações devem visar o interesse público e a obtenção dos melhores resultados. Para isso, a escolha do fornecedor ou prestador de serviços deve se basear em critérios objetivos e transparentes, buscando a oferta mais vantajosa.

Nesse sentido, os itens não estão direcionados para nenhuma marca específica. Inclusive, como mencionado pelo impugnante no mercado existem mais de 300 (trezentas) fabricantes de mobiliário escolar e corporativos. Desse modo, é impossível fazer uma descrição que atenda a todas as marcas do mercado. Nesse passo, as exigências e descrições expostas no Termo de Referência, visam alcançar um padrão mínimo de qualidade dos móveis.

O Termo de Referência foi elaborado de forma clara, completa e precisa, sem indicar marcas ou critérios subjetivos para a escolha. A descrição contempla: características de padrão de qualidade, manutenção, durabilidade e garantias, entre outras necessárias. Observando que é vedado especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Portanto, os itens presente procedimento licitatório elenca padrões de desempenho e qualidade de forma objetiva definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, as quais contemplam uma variedade enorme de produtos e fornecedores que podem perfeitamente atender as características essenciais dos produtos, aumentando a chance de sucesso na compra dos itens e consequentemente permitindo a ampla competitividade, a eliminação de características irrelevantes e mantido o estritamente necessário à aquisição de produtos de qualidade, os quais visam atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação.

Ainda, o edital e termo de referência do presente certame, atende todos os princípios norteadores das compras públicas.

Vale acrescentar, que a impugnação da empresa **D.R.A SOLUÇÕES EM MÓVEIS CORPORATIVOS E ESCOLARES** não indicou para qual marca foi direcionada a licitação. Mas, é claro em vários itens que as medidas adotadas são aproximadas.

Por todo exposto, recomendamos o **INDEFERIMENTO** da impugnação, mantendo-se o Edital e Termo de Referência inalterados.

ARAXÁ, MINAS GERAIS – 06 DE MAIO DE 2024.


ZULMA MOREIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG.

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.020/2024 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 028/2024

A empresa DRA SOLUÇÃO COMERCIAL EM EDUCAÇÃO LTDA CNPJ : 33.670.278/0001-25 vem expor, **IMPUGNAÇÃO** ao edital da Licitação Modalidade Pregão Eletrônico nº. Nº 09.020/2024.

A PREFEITURA publicou **PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM**, cujo objeto da licitação é o Registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliário visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação **conforme se pode verificar da análise aos Anexos do presente edital, TODAS AS ESPECIFICAÇÕES REFEREM-SE A PRODUTOS DE FABRICAÇÃO EXCLUSIVA DE EMPRESA DO PARANÁ, TENDO TAMBÉM COMO PONTOS RESTRITIVOS DOCUMENTOS TÉCNICOS SOLICITADOS DE FORMA DIRECIONADA.**

Sendo descritivos estes inclusive idênticos aos especificados em outras prefeituras, e que constatado o direcionamento dos mesmos foram impugnados e deferidos pela prefeitura, vez que fere os diversos princípios, principalmente, o da impessoalidade.

II. DOS VÍCIOS NAS ESPECIFICAÇÕES:

O direcionamento para um só fabricante, quando no Brasil existem mais de 300 fabricantes de mobiliário escolar e corporativos, alguns com certificação internacional, demonstra que a PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ, intenciona realizar contratação sem observância dos princípios licitatórios da impessoalidade, isonomia, competitividade e outros tantos, conforme tratar-se-á adiante.

D.R.A SOLUÇÕES EM EDUCAÇÃO LTDA
CNPJ - 33.670.278/25 I.E: 0003.449304.00-25
AV. JAIME RIBEIRO DA LUZ, 971 - SALA 52 - BAIRRO SANTA MONICA
CEP: 38408-188 UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS
draescritorio@hotmail.com

III. DA VIOLAÇÃO A DIVERSOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Os princípios em geral são ideias regentes de determinada ciência que disciplinam e regulam toda sua compreensão e execução. Por sua vez, os princípios licitatórios são aqueles que se impõem diante e no curso do certame licitatório, exigindo obediência e adequação para se aferir da regularidade e validade das diversas etapas pertinentes ao procedimento utilizado.

Partindo-se, portanto, da assertiva acima, deveria ser interesse da Administração observar todo e qualquer princípio licitatório, posto que base de sua atuação pré-contratual.

É de amplo conhecimento que a licitação é um procedimento, em que os atos e fases que o compõem se coordenam e prosseguem até que se alcance o objetivo final, que é a escolha do vencedor, sem que se perca de vista o interesse público. Parte-se do pressuposto de que a efetiva legalidade deste procedimento depende, necessariamente, da real observância de seus pilares princípios lógicos.

Inicia-se, portanto, na fase interna de elaboração das regras editalícias, o dever de observância aos citados princípios. Durante os atos que se sucedem, de seu início ao fim, há diretrizes básicas e fundamentais que informam e preenchem todo o procedimento administrativo.

O artigo 37, caput, da Constituição federal, a eles se refere: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. O Texto Magno, outrossim, no inciso XXI do artigo 37 alude a "**processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes**". Neste inciso, explicitamente, há a referência ao princípio da isonomia, ao tratamento igualitário entre os concorrentes, e, implicitamente, à concorrência, não como modalidade de licitação, mas como certame em que todos concorrem, competindo entre si.

Assim, é formalizada a denúncia contra a descrição dos itens mencionados anteriormente, que além de injustificável, desrespeita totalmente o princípio constitucional da Isonomia entre licitantes. Injustificável, por se tratarem de itens ou bens não exclusivos, com tecnologia de domínio público e com vários fabricantes no Brasil.

MARÇAL JUSTEN FILHO, mestre ilustre, em Comentários à Lei de Licitações, faz referência a vários princípios, entre os quais os de vantajosidade e da isonomia, fins buscados pela licitação, os da impessoalidade, objetividade do julgamento, moralidade, probidade administrativa, publicidade e a outros princípios implícitos.

A isonomia constitui princípio fundamental, cuja inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo, na exata medida em que a igualdade entre os licitantes, no dizer do saudoso **HELIO LOPES MEIRELLES** “*é o princípio primordial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivelem no julgamento*”.

Neste mesmo sentido, o inciso II do artigo terceiro da Lei 10.520/02, que regulamenta a licitação modalidade PREGÃO, preconiza que “*a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição*”.

Não pode prosperar o certame com o vício trago a lume sob pena de aprovarmos condutas incompatíveis com os valores jurídicos. Ainda que o administrador não retire vantagem direta ou indiretamente, estes praticam atos nulos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente.

IV. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A competitividade significa que, na licitação, oportuniza-se a que vários interessados licitem, oferecendo seus preços, a fim de que a Administração Pública tenha condições de optar pela proposta mais conveniente, refletindo assim o interesse público.

Em qualquer modalidade licitatória em que podem se habilitar quaisquer interessados desenha-se a figura da competição. Este princípio, denominado de princípio da concorrência, é da própria essência da licitação e envolve, a toda evidência, o interesse público.

Daí não significar somente ser suscetível, no certame licitatório, o comparecimento de vários licitantes interessados. **Perceba-se que mesmo que haja a presença de outros competidores, o princípio da competitividade inadmite a burla indireta, SEJA POR ATO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO, seja por ato dos próprios licitantes.**

Ora, a descrição de produtos da linha de produção exclusiva de uma das possíveis competidoras, demonstra de forma cabal a intenção de, através de um falso procedimento licitatório, mascarar uma contratação direta, o que é abominável!!

Diante disto solicitamos que as medidas solicitadas no edital sejam aproximadas e produtos similares para abrir o campo da disputa para várias empresas.

O artigo 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações, veda aos agentes públicos permitirem a existência de cláusulas ou condições que, no procedimento licitatório, venham a frustrar sua natureza competitiva. Identicamente, o conluio entre licitante e administração com o objetivo comprovado de malograr a competitividade gera a nulidade da licitação.

O que precisa ser percebido é que não importando de quem parta a conduta gravosa, administrador e/ou licitante, a vítima será necessariamente a Administração Pública! Saliente-se, inclusive, que, axiologicamente, a conduta dos competidores, frustrando ou fraudando o caráter competitivo do procedimento licitatório, tem qualificação de antijuridicidade máxima, caracterizando-se a expressamente, na Lei, como tipo penal (art. 90), de ação penal pública incondicionada (art. 100) e de apenamento na forma de detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Ilustre Pregoeiro, o princípio da competitividade melhor se aclara, como finalidade e execução, coordenando-se com outros princípios obrigatoriamente presentes na licitação, entre os quais o da isonomia, o da impessoalidade, o do julgamento objetivo e o da vantajosidade. Desta forma, resta evidente a nulidade procedimental do referido certame!!

Ainda sobre esse tema, vemos que a **exigência de laudos que é um dos principais motivos de afastamento da competitividade em um processo licitatório.**

Existem mais de 30 Acórdãos do TCU sobre a proibição dessa exigência do TCU, inclusive por ser muito repetitivo já existe até uma Súmula sobre esse assunto.

Estou falando da Súmula 272, vejamos:

SÚMULA Nº 272 No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Fundamento Legal – Constituição Federal de 1.988, art. 37, inciso XXI; – Lei nº 8.666/63, art. 3º, § 1º, incisos I; arts. 27 e 30 e art. 44, ° 1º; – Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 2º, caput e inciso VI do Parágrafo único.



Dados de aprovação: Acórdão nº 1043 – TCU – Plenário, 02 de maio de 2012

Mas mesmo assim alguns editais, sejam de Concorrência ou de Pregão (Presencial ou Eletrônico) ainda insistem nesta prática.

Recentemente (exatamente em 18/07/2018) o Tribunal de Contas da União – TCU, mas uma vez editou um novo Acórdão abordando esse assunto.

Vejamos o que diz o Ministro relator Benjamin Zymler no Acórdão 1624/2018 – Plenário.

Acórdão 1624/2018 – Plenário

A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).

Mais uma vez é provado e comprovado que qualquer despesa imposta aos licitantes antes de celebração do Contrato é de fato ILEGAL e o licitante tem a obrigação de questionar o edital (Impugnar) quando isso acontecer.

Lembrando que a Lei 8666/93, mas conhecida como a Lei da Licitação não prevê esse tipo de exigência, conforme poderemos comprovar com a transcrição do Art. 30, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I registro ou inscrição na entidade profissional competente?



II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos?

III comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação?

IV prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Porém existe um outro lado da questão, na qual o órgão exige a Amostra ou Laudo para evitar a contratação de empresas que não tenham condições de atender os requisitos do edital, desclassificando-as na fase de comprovação das Amostras, evitando assim prejuízos futuros, neste caso o órgão pode se resguardar, punindo severamente os licitantes vencedores que não cumprirem as exigências editalícias.

V. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Tem-se ainda que o princípio da isonomia quanto aos licitantes é reflexo do princípio republicano, de que todos são iguais perante a lei. De modo específico, para a licitação, está indicado no artigo 37, XXI, da Constituição Federal. Por isso, vedam-se cláusulas ou condições que importem em preferências por quaisquer motivos ou que signifiquem tratamento diferenciado entre empresas.

Não se pode deixar de considerar o fato de a isonomia constituir-se em princípio fundamental, e que sua inobservância descaracteriza o instituto da licitação

D.R.A SOLUÇÕES EM EDUCAÇÃO LTDA

CNPJ - 33.670.278/25 I.E: 0003.449304.00-25

AV. JAIME RIBEIRO DA LUZ, 971 - SALA 52 - BAIRRO SANTA MONICA

CEP: 38408-188 UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

draescritorio@hotmail.com



pública e invalida o seu resultado seletivo. Ou seja, o **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.020/2024 é nulo de pleno direito.**

Deve haver a impossibilidade de existência de procedimento seletivo, como o licitatório, onde haja discriminação entre participantes, através da estipulação de cláusulas ou determinação de produtos de fabricação exclusiva, que estabeleçam condições que impliquem na preferência de determinados interessados em detrimento dos demais.

Dessa forma é que, o mencionado princípio, previsto de forma expressa no artigo 37, XXI, da Carta Magna, **não se presta apenas a permitir à Administração**

a escolha da melhor proposta, mas também a assegurar IGUALDADE DE DIREITOS E OPORTUNIDADES A TODOS OS INTERESSADOS.

VI. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Neste mesmo caminho, tem-se ainda o princípio da impessoalidade administrativa que se vincula ao da isonomia, sob um aspecto. Na visão do administrado-licitante, não pode o administrador tratá-lo diferentemente dos demais, tornando-os desiguais, como já visto, por simples arbítrio, sem motivação no interesse da administração. Ora, o ato do Ilustre Pregoeiro não torna evidente a violação a inúmeros princípios licitatórios?

Perceba-se que ao se beneficiar uma única empresa e suas revendedoras, viola a Administração Pública o princípio da impessoalidade. Note-se que o objeto da licitação traz especificações verificáveis apenas em produto da linha de fabricação da empresa razão pela qual apenas esta e suas revendedoras estariam aptas a competir.



Não há meios de não ser apontada a nefasta atuação administrativa no referido processo licitatório, desde a elaboração de seu edital, posto ter violado o caráter impessoal da seleção e consequente contratação.

VII. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Com a descrição direcionada de produto, violou-se também o princípio da moralidade administrativa! O que se pretende aqui examinar é a moral jurídica, conteúdo da moralidade administrativa, o que não primou aquela Administração Pública!!

MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO, ilustre doutrinador, em sua obra O Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa, pág. 21, Gênese Editora, 1993, diz que *"a moral jurídica não é uma mera moral de costumes personalizados ou sociais"*.

Não se pode perder de vista que a ética das condutas buscada pela moralidade administrativa tem outro parâmetro: a normalidade dos atos administrativos que deve se conformar com a regularidade dos procedimentos atinentes às coisas públicas. É por tal assertiva que, irresignada, busca a Impugnante que o edital seja nulificado, na parte ora rechaçada.

Tem-se ainda que entre as formas abarcadas pela moralidade administrativa está a probidade administrativa, que consiste na obrigação de agir com honestidade na Administração Pública. Acredita-se que não seria demais suscitar que a conduta administrativa viola a moralidade.

DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO tem, acerca da moralidade administrativa, uma compreensão brilhante, enfatizando o desvio de finalidade: *"O administrador age imoralmente quando administra mal, isso é, quando usa de seus poderes administrativos para atingir resultados divorciados do interesse público a que deveria atender. Por isso, além do desvio de finalidade, deve-se considerar como imoralidade administrativa a ausência de finalidade e a ineficiência grosseira da ação do administrador público"*.

D.R.A SOLUÇÕES EM EDUCAÇÃO LTDA

CNPJ - 33.670.278/25 I.E: 0003.449304.00-25

AV. JAIME RIBEIRO DA LUZ, 971 - SALA 52 - BAIRRO SANTA MONICA

CEP: 38408-188 UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

draescritorio@hotmail.com



[Ademais, não pode o ato administrativo, a pretexto de valer-se de poderes discricionários da Administração, violentar o particular com os efeitos de um ato onde a relação entre o seu objeto e a sua finalidade é despida de qualquer sentido lógico. A Impugnante se vê violentada pela Administração, pois possui capacidade técnica e econômica para participar do presente certame, porém com estes descritivos totalmente direcionados nos impossibilita para o mesmo, posto que este item identificado possui componentes em seus descritivos que se não forem alterados e dados alternativas a produtos similares, medidas aproximadas não haverá como nós participarmos do certame. Em outras palavras, houve real violação da moralidade administrativa, pois a

conveniência do ato administrativo não se sustenta, nem mesmo razoavelmente!!!!

Entendimentos do Tribunal de Contas da União consignados nas Decisões 153/1998 e 55/2000 recomendam, evitando detalhamento excessivo e desnecessário dos bens, que restrinjam a competitividade e a isonomia do certame.

Num exemplo muito semelhante o Acórdão 808/2003, Ata 25/2003 – Plenário, publicado no DOU em 11/07/2003, aprova o relatório que diz "...Os bens integrantes do referido lote e que foram impugnados não apresentam grandes peculiaridades a justificar detalhamento pormenorizado em sua descrição. Tratava-se de conjunto de cadeiras estofadas sobre longarinas e de carteiras universitárias. São bens móveis de relativa simplicidade, que, regra geral, não exige grandes especificidades para o atendimento das necessidades da administração". (grifo nosso). E, no texto do próprio Acórdão, o ministro relator BENJAMIN ZYMLER determina a Secretaria de Educação do estado da Paraíba que "observe, relativamente à especificação do objeto licitado, o disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, evitando detalhamento excessivo e desnecessário dos bens, que possam restringir a competitividade e a isonomia do certame".

D.R.A SOLUÇÕES EM EDUCAÇÃO LTDA

CNPJ - 33.670.278/25 I.E: 0003.449304.00-25

AV. JAIME RIBEIRO DA LUZ, 971 - SALA 52 - BAIRRO SANTA MONICA

CEP: 38408-188 UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

draescritorio@hotmail.com



Em seu relatório que fundamentou a Decisão 153/1998 do TCU, num processo também semelhante (aquisição de móveis) o Ministro IRAM SARAIVA diz, verbis: "O relatório da Comissão de Avaliação (fls.17/22) consigna, em suma, as seguintes impropriedades/irregularidades: a) ... excessivo detalhamento de cada mobiliário..."

Neste mesmo sentido, para ficar somente no exemplo de aquisição de móveis, a Decisão 055/2000 do TCU, analisando aquisição de móveis para a Agência Nacional do Petróleo, ANP, o Ministro Relator ADHEMAR PALADINI GHISI assim deu seu voto, in verbis: "...4. A par disso, **mostra-se estranho e inconcebível que em todo parque industrial de um país como o Brasil apenas uma empresa esteja habilitada a fabricar móveis de escritórios para a ANP**, salvo se as

especificações fossem absurdas. Tal fato levou-me à seguinte conclusão: ou as especificações teriam sido direcionadas, ou as demais participantes não tiveram tempo hábil para apresentar seus produtos nos termos especificados..."
(grifo nosso)

Como se depreende dos entendimentos já julgados, da doutrina e da legislação vigente, constitui irregularidade o excessivo detalhamento nos editais. Nestes casos o excesso nas especificações levou ao afastamento de potenciais proponentes e ao direcionamento da licitação, ao arrepio da Lei. No nosso caso em tela, os itens acima já mencionado induz sim o direcionamento quando especificam detalhes desnecessários e irrelevantes.



VIII. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

A licitação corresponde, assim, ao procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública, e necessária ao atendimento do interesse público, assegurando igualdade de competição a todos os interessados. Portanto, o procedimento licitatório, também denominada de Estatuto das Licitações, visa à contratação de obras, serviços e compras, dentre outros, quando realizada com-terceiros.

IX. da observação para retificação

O termo de referência, descreve mobiliários com características e medidas únicas presentes apenas nos produtos de determinadas marcas, sem informar aceitação de similaridade ou indicar a necessidade de compra de produto de marcas específicas e sem indicar qualquer variação aceitável nas medidas descritas. O edital não se utiliza do princípio da padronização, pois não apresenta justificativa técnica ou processo de padronização para utilizar-se de especificações únicas da marca supramencionada.

De breve pesquisa de mercado é extremamente fácil desta Prefeitura verificar que nenhuma outra empresa do ramo de mobiliário possui produtos com as mesmas características, nem mesmo similares. Sem justifica a exigência de produto sem similaridade no procedimento em comento, posto que, existem no mercado diversas empresas aptas a fornecer o mobiliário solicitado, com qualidade igual ou superior ao ora descrito, encontrando óbices, todavia, no descritivo viciado.

D.R.A SOLUÇÕES EM EDUCAÇÃO LTDA

CNPJ - 33.670.278/25 I.E: 0003.449304.00-25

AV. JAIME RIBEIRO DA LUZ, 971 - SALA 52 - BAIRRO SANTA MONICA

CEP: 38408-188 UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

draescritorio@hotmail.com



X. DO PEDIDO

QUE SEJAM REVISTAS AS ESPECIFICAÇÕES DE TODOS OS ITENS E OS DOCUMENTOS TÉCNICOS, DE FORMA QUE FIQUE ABERTO PARA OUTRAS EMPRESAS CONSIGAM OFERTAR SEUS PRODUTOS E NÃO FIXE APENAS EM APENAS DETERMINADO FABRICANTE, permitindo-se assim o atendimento ao interesse público, com a observância do Princípio da Competitividade em seu grau máximo.

Pugna a Impugnante pela procedência de seu pedido, por ser esta a mais lúdima Justiça.

Uberlândia 02/05/2024

DRA SOLUCAO COMERCIAL Assinado de forma digital por DRA
EM EDUCACAO SOLUCAO COMERCIAL EM
LTDA:33670278000125 EDUCACAO LTDA:33670278000125
Dados: 2024.05.02 12:49:25 -03'00'

D.R.A SOLUÇÃO COMERCIAL EM EDUCAÇÃO

BÁRBARA CRISTHIANNE AZEVEDO BRITO DE LUCENA